

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Susta os efeitos da Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, e dos Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento no Ensino Médio, aprovados em 10 de abril de 2025.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Educação, bem como dos Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento no Ensino Médio, aprovados pelo Conselho Nacional de Educação em 10 de abril de 2025.

Art. 2º A sustação visa proteger o direito à educação de qualidade, com base em conhecimentos consolidados e livres de interferências político-ideológicas, resguardando o conteúdo acadêmico essencial para o ingresso no ensino superior e no mercado de trabalho.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

.JUSTIFICAÇÃO

A Resolução CNE/CEB nº 2/2024, ao estabelecer as novas Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio, e os Parâmetros aprovados em abril de 2025, promovem uma reorganização do currículo escolar com base em princípios genéricos como 'justiça curricular', 'projetos integradores' e



'promoção da diversidade', sem assegurar a devida centralidade de disciplinas como português, matemática, ciências e história.

Com isso, os estudantes da rede pública ficam prejudicados, pois perdem acesso sólido ao conhecimento essencial para alcançar melhores condições de vida por meio do estudo e do trabalho.

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal, atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. Além disso, conforme o art. 22, inciso XXIV, da própria Constituição, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Portanto, qualquer regulamentação que extrapole os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) ou que afete o núcleo essencial do direito à educação deve ser objeto de controle legislativo.

Por essas razões, propõe-se a sustação dos efeitos da Resolução CNE/CEB nº 2/2024 e dos parâmetros complementares aprovados em 2025.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

Deputado DR. JAZIEL

